



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001303/2007-37
Recurso nº 163.045
Resolução nº 3301-0.016 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 01 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FIDELCINO PORTEIRO DOS SANTOS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Presidente em Exercício


SILVANA MANCINI KARAM

Relatora

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado).

Relatório

Em 12 de abril de 2007, o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 908.673,23, sendo R\$ 421.111,01 de imposto de renda pessoa física, R\$ 171.728,98 de juros de mora e R\$ 315.833,24 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 173 em diante, houve a omissão de receita por parte do contribuinte por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 190 em diante, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 204 em diante), que considerou o lançamento parcialmente procedente pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

- Restou indeferido o pedido de prazo suplementar para a juntada de documentos após a apresentação da impugnação, dada a ausência de previsão legal para tanto; contudo, restou facultada ao sujeito passivo a possibilidade de apensar provas em sede de recurso voluntário;
- No mérito, não deve prevalecer o entendimento de que os depósitos bancários não são suficientes para caracterizar a omissão de rendimentos, isto porque o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, de forma que, não logrando o contribuinte comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária, o Fisco está autorizado a considerar ocorrido o fato gerador;
- Dada a presunção legal referida, caberia ao sujeito passivo trazer provas das suas alegações para afastar o lançamento;
- Nos termos do art. 13 da Lei nº. 9.065/95 é legal a cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais;
- Correta a pretensão do sujeito passivo no que se refere ao pedido de exclusão dos cheques devolvidos, no montante de R\$ 25.680,00 informados em sua impugnação.

Inconformado com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 213 em diante, aduzindo em suma que a presunção, como base do lançamento tributário, não tem respaldo na legislação tributária. Pugna pela decadência do lançamento referente ao período de janeiro a abril de 2002, considerando que o prazo seria contado mensalmente. Aduz que, por não haver presunções absolutas no direito tributário, não se pode admitir que o Fisco, arbitrariamente, alegue a omissão de receita, sem examinar os elementos trazidos aos autos.

Informa ainda, que existem vários cheques devolvidos apontados nos extratos que não foram objeto de exclusão do crédito tributário constituído pela autoridade lançadora. Que pode ter havido omissão de receitas, mas não omissão de rendas, posto que o contribuinte

exercia a atividade comercial informal de compra e venda de veículos, cujos valores passavam por sua conta corrente, compondo os depósitos incluídos no lançamento.

Requer que o valores regularmente declarados nas respectivas DAAs sejam objeto de exclusão do crédito tributário. Conclui pela improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência dos lançamentos de janeiro a abril de 2002, posto que o imposto de renda é tributo cujo fato gerador é anual, ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano. As retenções na fonte são mera antecipações do imposto, salvo os casos previstos na legislação de retenção exclusiva de fonte. Nestas condições, embora a apuração seja feita mensalmente, por se tratar de um imposto que se completa ao longo do ano calendário (complexivo), o prazo decadencial sempre é contado anualmente.

A autuação fiscal fundamentada na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da lei nº 9.430, de 24/12/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Veja-se:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze

mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

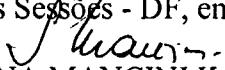
Entendo, data máxima vênua que, embora as presunções legais relativas autorizem a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei, há limites impostos pela norma que devem ser observados. Refiro-me aos limites impostos pela legislação e voltados à autoridade lançadora. Explico.

Como se pode depreender do parágrafo 3º. Acima transcrito, a norma determina que os créditos serão analisados individualizadamente. Determina ainda que, as transferências entre contas sejam excluídas. De igual modo, os cheques devolvidos também devem ser expurgados da base cálculo, sob pena desta não corresponder ao tipo legal especificado na norma.

Em outras palavras, a presunção legal relativa não permite que a autoridade lançadora simplesmente, elabore a relação dos depósitos bancários e os submeta ao sujeito passivo e, se este não se manifesta, lavra o auto de infração sem realizar os expurgos indicados na norma legal. Admitir este procedimento seria passar ao largo das regras fixadas pela legislação que estabelece a presunção.

Nestas condições, considerando que a análise meramente perfunctória dos extratos permite encontrar cheques devolvidos e transferências entre contas (por exemplo, fls. 50, cheque devolvido de R\$ 5.260,00 em 13.03.2001; às fls. 52, cheque devolvido no valor de R\$ 3.850,00 em 16.04.2001,) que não foram objeto de expurgo do base de cálculo do crédito tributário, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, com o retorno dos autos à origem para as exclusões devidas, sob pena de nulidade do feito. Do laudo conclusivo elaborado pela autoridade lançadora cabe dar ciência ao sujeito passivo, para que, se desejar, possa se manifestar.

Sala das Sessões - DF, em 01 de junho de 2009


SILVANA MANCINI KARAM